

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.701, DE 2006

(Apensados os projetos de lei nº 362, de 2007 e nº 530, de 2007)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, com o fim de criar forma especial de amortização mediante serviço social

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal originário do Senado Federal objetiva destinar trinta por cento dos recursos orçamentários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES para a cobertura dos empréstimos recebidos por estudantes de baixa renda.

Esses empréstimos ao invés de resarcidos integralmente em pecúnia seriam quitados, em até cinqüenta por cento de seu valor, mediante a prestação de serviço social à comunidade.

O primeiro projeto apensado, de nº 352, de 2007, de autoria do Nobre Deputado Ribamar Alves, não difere em essência do principal, embora seja muito mais detalhado. Diverge do principal por prever que a prestação de serviço social poderia cobrir o valor do empréstimo em até oitenta por cento.

Contrasta, ainda, com a proposição principal ao prever a carga de trabalho do estagiário a ser realizada em único turno, não podendo

superar doze meses, bem como a concessão de ajuda de custo não superior a dois salários mínimos.

A segunda proposição , de autoria do Nobre Deputado Sérgio Brito, apresenta contrastes expressivos com as demais.

Essa segunda proposição parece ter como alvo o estudante que cursa o ensino superior e não o profissional já graduado que se beneficiou do FIES. Garante o direito ao estágio a todos os estudantes e obriga o Poder Público a oferece-los. Transfere imediatamente às instituições privadas de ensino superior, a parcela equivalente aos “encargos educacionais do valor percebido pelos estagiários.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O oportuno projeto de lei principal representa uma importante atualização do FIES.

O primeiro problema que busca solucionar é o da alta taxa de inadimplência, que já se observa dentre os primeiros estudantes que receberam o apoio do Fundo.

O resarcimento de parte da dívida de estudantes carentes, por meio de prestação de serviços após a obtenção do diploma, é resposta adequada às dificuldades financeiras por eles enfrentadas. Representa uma notável suavização dos custos financeiros impostos pelo FIES. Embora a taxa de juros do Fundo seja menor do que a de mercado, ainda é muito alta para os estudantes mais carentes.

A segunda questão a ser considerada é a necessidade de prestação de alguns serviços essenciais às comunidades carentes. Neste aspecto, o projeto pode ser aperfeiçoado.

O parágrafo único, aliás resultante de emenda apresentada na Comissão de Educação do Senado, estipula que o “serviço de alcance social a que se refere o **caput** será prestado pelo estudante depois da conclusão do curso financiado e gerido por entes públicos, preferencialmente universidades”.

É de todo interesse que o serviço de alcance social previsto na proposição seja claramente definido, para que esforços não sejam desnecessariamente pulverizados. O dispositivo citado acima ainda é impreciso, pois o projeto de lei deve ir além da questão da inadimplência dos que possuem dívida junto ao FIES e resultar no máximo benefício para a coletividade.

A necessidade de melhorias na educação representa um consenso no Brasil atual. Portanto, acreditamos que o serviço de alcance social que substituirá o resarcimento em pecúnia deverá estar, prioritariamente, voltado para a educação e, sobretudo, para a erradicação do analfabetismo infanto-juvenil, correção do fluxo escolar e qualidade do ensino.

Já o apensado de nº 362, de 2007 entra em detalhes que escapam à dimensão geral da lei e melhor caberiam no regulamento.

O apensado de nº 530, de 2007 cria obrigações inviáveis para o Poder Público, além de, SMJ, apresentar contradições lógicas que o prejudicam. De fato, ao instituir o estágio para o estudante objetivando o pagamento das anuidades e semestralidades subtrai do recurso alocado a condição de empréstimo estudantil, característica essencial do FIES, nos termos da lei 10.260, de 12/07/2001, que o cria.

Um empréstimo é concedido agora para o reembolso no futuro. Tal reembolso poderá ser na forma de serviços prestados ou em pecúnia. O projeto prevê o pagamento imediato da instituição de ensino por meio de serviços prestados pelo estudante. Portanto, não se trata de empréstimo.

Além do mais, a iniciativa das leis visando a criação de novas atribuições no serviço público é privativa do Presidente da República , por força do Art. 61, § 1º, “I”, “e” da Constituição Federal. É o caso da obrigatoriedade de oferecimento do estágio por órgãos públicos preconizado no projeto apensado que se configura, portanto, como inconstitucional.

Por tais razões, nosso parecer é favorável à proposição principal, porém mediante a emenda em anexo e desfavorável às apensadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.701, DE 2006

Altera a lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, com o fim de criar forma especial de amortização mediante serviço social.

EMENDA DO RELATOR

O Parágrafo único do art. 1º do projeto fica com a redação seguinte:

*"Parágrafo único. O serviço de alcance social a que se refere o **caput** será prestado após a conclusão do curso superior, sendo preferencialmente gerido por universidades com o objetivo de erradicar o analfabetismo infanto-juvenil, corrigir o fluxo escolar e melhorar a qualidade do ensino."*

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator